

PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei Ordinária nº 58 do ano de 2025**, versa acerca do pedido do Poder Executivo para instituir o programa municipal de distribuição gratuita de material didático e uniforme escolar na rede municipal de educação.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:
XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”*

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extraí-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;

Portanto, conforme constam nos dispositivos normativos acima, não se verificam nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*“REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.***

*REG Art.88 – **São modalidades de proposição:***

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações.”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **14/05/2025**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

IX - autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 - Às Comissões Permanentes incumbe:

II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 - Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I - projeto de lei complementar;

II - projetos de iniciativa de Comissões;

III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV - projetos de iniciativa popular;

V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI - projetos em regime de urgência;

VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII - alteração do Regimento Interno;

IX - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de

suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o voto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no **projeto de Lei Ordinária de nº 58 de 2025** deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado o regime de urgência.**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;
VIII – rejeição de voto;
IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;
X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;
II – concessão de serviços públicos;
III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
IV – alienação de bens imóveis do Município;
V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples dos vereadores desta casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

O Presidente só votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

*“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;*

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

*“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se **em todas as posições que tramitem na Casa**, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.*

§3º – A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária e plano plurianual;

III – matéria tributária;

IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.”

*Art.60 – Compete à Comissão de **Educação**, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II – concessão de bolsa de estudo;

III – patrimônio Histórico;

IV – saúde pública e saneamento básico;

V – assistência social e previdenciária em geral.

VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;

VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e a Comissão de Educação.

III – DO PROJETO DE LEI

Um dos objetivos do projeto de lei, em análise, é o de revogar a Lei Ordinária Municipal n. 1.607/2021, que é a responsável por permitir que o Município conceda uniforme e material escolar a famílias consideradas carentes e inscritas no Cad-Unico.

O projeto visa ampliar o benefício para todas as crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas municipais, independentemente da renda familiar.

A – VALE EDUCAÇÃO

O projeto não informa de forma clara como se dará este vale.

Será um papel contendo todo o valor do material, que o pai/responsável poderá trocar nos fornecedores credenciados?

Será um cartão?

Será a entrega de valor, em dinheiro, contendo todo o valor do material?

Quantos vales cada estudante terá direito? A Lei não informou expressamente.

Outra questão que deve ser analisada é o fato de a Administração conceder o “vale educação” para os pais fazerem a “compra” do material. O correto é a própria Administração efetuar a compra e entregar aos alunos.

A entrega do vale somente servirá para que este seja desviado e não utilizado para “compra” do material, pois ele poderá servir de mercadoria de troca. Ex: troco este pneu pelo seu vale.

Poderia se argumentar que o responsável será punido se o aluno não tiver o material disposto no kit, mas, o máximo que a Prefeitura poderá fazer é multar o cidadão, que provavelmente não pagará a multa e a posterior execução fiscal será, possivelmente infrutífera. E o ciclo, poderá, acontecer anualmente.

Portanto, a informação, na justificativa do projeto, que esta mecânica é “uma solução moderna e transparente, pois evita gastos com aquisição, estocagem e logística...” não prospera. Não evita gasto com aquisição, com logística e a estocagem pode ser feita nas próprias escolas e em período próximo ao da entrega.

B – DATA DA ENTREGA DO MATERIAL

O Parágrafo único do art. 4º preconiza que o material e os uniformes serão fornecidos anualmente no início de cada ano letivo, no entanto, é crucial definir uma data específica, uma vez que, “início de cada ano letivo” pode ser um lapso temporal razoavelmente grande.

O ideal é que todo o material e uniforme sejam disponibilizados aos alunos antes do primeiro dia letivo.

Ademais, se o vale é entregue para os pais/responsáveis, e estes deverão adquirir os materiais e uniformes, como que a Administração pública garantirá que estes cumprirão com seu dever no “início do ano letivo”?

Logo, na prática, o parágrafo único possuirá uma regra que a própria lei permitirá o seu não cumprimento.

C – LISTA DE MATERIAL

Consta em documentação anexa a lei tabelas referentes ao quantitativo e ao custo do material que compõe o “Vale Educação”, sendo que estes materiais, poderão ser alterados pela Secretaria Municipal de Educação mediante regulamento.

O projeto não nos informa se o regulamento já existe ou será criado após a aprovação deste projeto de lei, independentemente, o ideal é que a Secretaria realize os estudos necessários e informe ao Chefe do Executivo sobre as, eventuais, mudanças e este edite uma portaria/decreto alterando os anexos, dando a devida publicidade a norma e aos estudos da Secretaria.

Caso o Legislativo permita que os anexos sejam alterados por um regulamento *interna corporis* de uma Secretaria Municipal, é fundamental que a Câmara tenha ciência de seu conteúdo, pois, esta alteração envolve diretamente gastos públicos, e, portanto, deve ser amplamente divulgado e os critérios de escolha devem ser objetivos e lastreados em justificativas plausíveis e fundamentadas

Caso assim não seja, o Legislativo está “dando” um cheque em branco para a Secretaria de Educação, que poderá estabelecer da forma que desejar a lista de material, e, obrigando o Executivo a custeá-la.

Não obstante, há uma lista de material com valores predefinidos, sem que haja documentação informando qual é a origem e com base em que estes valores foram estabelecidos.

D – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não demonstrou quantos alunos serão beneficiados e nem quanto custará a implementação deste projeto de lei.

A lei anterior beneficiava, apenas, alunos cujas famílias estavam inscritas no Cad-Único, o projeto atual beneficia todos os alunos da rede municipal de educação, portanto, é cristalino que houve uma expansão na ação governamental, que, por sua vez, majorará os gastos públicos.

E – FORNECEDORES ESTABELECIDOS EM SANTANA DA VARGEM.

O art. 10 giza que somente poderão receber o “vale educação” os fornecedores que estiverem estabelecidos em Santana da Vargem – MG.

O credenciamento é tido como um procedimento auxiliar da licitação, e em o sendo, é conduzido por agente público.

As alíneas a e b do inciso I do art. 9º da lei de licitação estabelecem o seguinte:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;”

O art. 5º estabelece como princípios presentes na aplicação da lei de licitações, a igualdade, a competitividade, dentre outros.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

O §2º do art. 25 é mais um dispositivo que visa garantir a competitividade do processo, vejamos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 2º **Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório** e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

Por fim, a Lei fixa como infração penal a frustração do caráter competitivo do processo licitatório:

“[Art. 337-F.](#) Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Diante dos dispositivos normativos supratranscritos, não é possível que se estabeleça a obrigatoriedade de que o credenciamento somente possa se dar para estabelecimentos fixados em Santana da Vargem - MG.

A medida sem fundamentação e lastreada em motivo genérico não é condição necessária e suficiente para justificar a questão, que, do modo como está, caracteriza limitação a competitividade.

Noutro giro, o art. 10 é inconstitucional, pois, o dispositivo invade a competência da união, pois regulamenta matéria estabelecida como normas gerais licitatórias, pinça-se da ADI 2285448-54.2022.8.26.000 – TJSP:

“A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade dispõe sobre a preferência do comércio e de prestadores de serviço locais sobre situações em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação e tem o seguinte teor:

“Art. 1º O Município de Santa Cruz das Palmeiras, nas hipóteses em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, observando o quanto previsto nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, deverá dar preferência, em primeiro momento, as empresas

localizadas neste município, para aquisição de bens, serviços, locação e demais aquisições previstas para tal modalidade.”

Quanto ao ponto em discussão, trazendo normas gerais sobre licitações, destaco que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, dispõe expressamente que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]” (grifou-se).

Referida disposição foi reproduzida na Nova Lei de Licitações, que também prescreve ser vedado ao agente público estabelecer “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes” (art. 9º, “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a lei municipal viola o disposto no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista e também os princípios dispostos no art. 111 da mencionada Constituição Estadual.”

A mesma ideia pode ser observada no seguinte julgado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.957, de 25.04.2019, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que **‘Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências’.** (1) **VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO:** Verificada. Lei local que, ao instituir situação de prioridade em licitações em função da residência do licitante, violou a regra da isonomia, balizadora dos certames administrativos. Vulneração ao art. 21, XXVII, CR/88 c.c. art. 144, CE/SP. (2) **DESRESPEITO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO:** Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente à condução dos procedimentos licitatórios (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a; e, 144; todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, ADI 2167774-60.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 09/10/2019).

IV – DO ENTENDIMENTO FINAL

Analisando o projeto de lei, salvo melhor juízo, entendemos, pelos motivos, de fato e de direito, supracitados que o projeto é inconstitucional, e a sua aprovação, da forma como está, apronta a Constituição e frustra princípio da competitividade estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

Não obstante, solicitamos o envio deste parecer e do projeto de lei à Controladoria Interna do Legislativo, para ciência e adoção das medidas que entender ser necessária.

Santana da Vargem – MG – 26 de maio de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo
OAB-MG 128.22